

PROCESSO	- A. I. N° 298624.0013/15-3
RECORRENTE	- CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1 ^a CJF n° 0283-11/16
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 30/08/2017

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0197-11/17

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Constitui requisito de admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara, a reforma no mérito da Decisão de Primeira instância e a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguido pelo impugnante e não apreciado nas fases anteriores de julgamento. Requisitos não preenchidos no caso epigrafado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a procedimentalidade, na fase atual, de Pedido de Reconsideração formalizado pela Cervejaria Petrópolis S/A, com amparo na regra do art. 169, I, “d”, do RPAF/99, contra a Decisão da 1^a CJF, proferida através do Acórdão n° 0283-11/16, que Negou Provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, visando a reforma da Decisão da 5^a JJF (Acórdão n° 0097-05/16), a qual, por sua vez, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração supra identificado, lavrado em 07/08/2015, atribuindo ao contribuinte duas infrações, sendo objeto do Recurso Voluntário apenas a de número, 02, de teor adiante transcrito:

Infração 2 – Deixar de proceder ao recolhimento do ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no valor de R\$17.213,66 acrescido da multa de 150%.II, d.

O Decisório da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, objeto do inconformismo viabilizado através da interposição do Pedido de Reconsideração sob análise, se consubstancia no Voto a seguir reproduzido:

“Temos sob exame Recurso Voluntário contra a Decisão da 5^a JJF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lançado pelo suposto cometimento de 2 infrações.

A infração 01 foi reconhecida e recolhida pelo Sujeito Passivo, conforme o demonstrativo de fl. 132 (Detalhes de Pagamento do PAF), enquanto que a infração 2 foi tida como parcialmente procedente ante a juntada de notas fiscais de devolução que foram acatadas pelo Sr. Autuante na Informação Fiscal, com a consequente retirada da ocorrência de setembro de 2013, no valor de R\$10.189,96.

O Recorrente alega, em suma síntese, que também é improcedente a ocorrência de novembro de 2013 da infração 2, no importe de R\$ 7.023,90 eis que houve a emissão de “notas fiscais complementares do dia 02/10/2013, ocorrendo assim o recolhimento o importe de R\$ 7.023,90, exigido na autuação, no período de setembro/2013 (‘pagamento antecipado’)”.

Pois bem.

Compulsando os autos, vejo que reparo algum merece o julgamento de primo grau.

Como dito pelo Relator da 5^a JJF, a lista de notas fiscais complementares do dia 02/10/2013 estão contempladas no demonstrativo que compõe a ocorrência do mês de outubro de 2013 e não em setembro, ou seja, o valor total do ICMS retido computado e pago pela empresa em setembro não relacionava essas ocorrências.

Por isso mesmo, a diferença apurada restou consignada no mês outubro de 2013, já que, consoante os cálculos da fiscalização, baseados na documentação fiscal do contribuinte, restou demonstrado que o valor correto a ser retido neste mês (outubro) seria de R\$344.546,28, mas somente fora recolhido a importânciade R\$337.522,28.

Cabe apontar que, com a improcedência parcial da infração 02, afastando a cobrança de R\$ 10.189,96, relativo ao mês de setembro de 2013, o valor da GIA-ST apontado pelo Recorrente à fl. 155, está correto. Assim, o valor do ICMS ST complementar de R\$ 7.023,90 não teria sido apurado nesta competência (setembro), mas sim no mês subsequente, (outubro de 2013), mas sem o efetivo recolhimento, ora autuado.

Nestes termos, mantenho o julgamento de piso, por entender que a infração 2 é procedente em parte.

Já no que tange ao reconhecimento e recolhimento da infração 1, informo ao Recorrente que a homologação do pagamento não é feita por esse órgão julgador, que tão somente acata a aceitação da infração por parte do Sujeito Passivo e, mediante o relatório de pagamento, sugere a homologação dos valores recolhidos, que serão atestados pelo setor competente.

Por tudo quanto acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão da 5ª JJF.”

Em passo subsequente, cientificado da Decisão da 1ª CJF, o sujeito passivo formalizou Pedido de Reconsideração (fls. 224 a 229), inicialmente apresentando uma síntese dos fatos e do julgamento de primeira instância, finalizando com a assertiva de que a CJF decidiu não merecer reparos o julgamento da 5ª JJF.

A seguir, sustentou o cabimento de reforma, em razão de a Decisão administrativa não ter considerado as provas acostadas aos autos, as quais deixavam claro que o pagamento da diferença exigida, ICMS-ST complementar de R\$7.023,90, ocorreu em setembro de 2013, através de crédito de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Aduziu que os valores apontados no levantamento fiscal não retratavam a verdade real e material, anexando ao feito cópias da apuração e levantamento fiscal de setembro de 2013.

Concluiu na linha de requerer a reconsideração do Acórdão CJF nº 0283-11/16, objetivando o julgamento da total improcedência da imputação 02 do supra identificado Auto de Infração, porquanto *“demonstrado nos autos, com prova incontestável, a ocorrência de pagamento antecipado do ICMS ST complementar de R\$7.023,90 na competência setembro/2013 e não na competência de outubro/2013, o que deve ensejar a reforma do julgado por erro material, em nome do princípio da verdade real a que a Administração Pública está sujeita.”*

VOTO

Após minucioso relato, válido destacar, de plano, que a figura jurídica do Pedido de Reconsideração se lastreia no artigo 169, I, “d”, do RPAF/99, previsionando que caberá às Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, dentre outras hipóteses recursais, analisar e julgar o “Pedido de Reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento”.

Por seu turno, o inciso V, do art. 173, do mesmo Diploma Administrativo (RPAF) preconiza que não se conhecerá do Recurso que não demonstre a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração estatuído na alínea “d” do inciso I do art. 169.

Destarte, da leitura dos dispositivos normativos transcritos, constata-se a exigência de dois pressupostos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração, quais sejam:

1. A Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal;
2. Verse acerca de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

No caso versado, o Acórdão recorrido (CJF Nº 0283-11/16) não reformou a Decisão de Piso (Acórdão 4ª JJF nº 0097-05/16), mas, ao contrário, a manteve integralmente, na linha da procedência parcial da autuação.

Se tanto não bastasse, outrossim, o Pedido de Reconsideração não trouxe ao universo processual qualquer matéria de fato ou fundamento de direito arguido pelo sujeito passivo e não apreciado nas decisões anteriores, visto como as razões da irresignação apresentadas pelo sujeito passivo foram apreciadas, tanto na oportunidade do julgamento de primeiro grau, quanto no de Segunda Instância, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos pelas 5^a JJF (fls. 135 a 137) e 1^a CJF (fls. 206 a 208).

Em suma, decorrente do entendimento esboçado e evitando delongas desnecessárias, não será analisado o mérito da autuação.

Nesse contexto, posiciono-me no sentido de que o Pedido de Reconsideração apresentado não merece conhecimento, porquanto desatendidos os requisitos de admissibilidade insculpidos na norma regulamentar aplicável à espécie concreta.

Entretanto, com base no princípio do interesse público primário, vislumbro a possibilidade de o contribuinte ingressar com Pedido de Controle da Legalidade junto a PGE/PROFIS, Recurso cabível para solução do seu inconformismo.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração formalizado, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298624.0013/15-3, lavrado contra CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$149.841,56, acrescido das multas de 60% sobre R\$142.817,66 e 150% sobre R\$7.023,90, previstas no art. 42, incisos II, "e" e V, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS